

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 697/89

Reautuado em 11.09.89

INTERESSADO : Eduardo de Come

ASSUNTO: Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Economia de Empresas" na FCEA de Santo André.

RELATOR: Consº Ubiratan D'Ambrósio;

PARECER CEE Nº 15/90

CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 06.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas e administrativas de Santo André submete ao Conselho a indicação de Eduardo de Come para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina Economia de Empresas, junto ao Departamento de Economia do Curso de Ciências Econômicas.

2. APRECIÇÃO

O interessado, já indicado anteriormente pela Faculdade em pauta obteve por parte deste Conselho o Parecer nº 738/69 favorável para ministrar a disciplina Matemática Financeira até o final do ano letivo de 1991.

O interessado é portador do diploma de bacharel em Ciências Econômicas - 1987 nela Faculdade proponente.

Está matriculado no Programa de Pós-Graduação em Administração, nível de Mestrado da PUC de São Paulo, terão já concluído as seguintes disciplinas: Metodologia Científica I, Estudo de Problemas Brasileiros, Teoria Avançada de Finanças o Análise Financeira. Está cursando em 1989, a disciplina Informática Gerencial e Sistema de Apoio à Decisão.

Participou do cursos de curta duração e treinamento ligados à sua área de atuação.

A grade horária apresentada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/30, reconhece-se a qualificação de Eduardo de Come para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina " Economia de Empresas" na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FCEA de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal .

São Paulo, 11 de outubro de 1989.

a) Consº Ubiratan D'Ambrósio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 06.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 15/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou "de provas e títulos..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado, que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor